

MUNICÍPIO DE EUSÉBIO**INSTRUÇÃO NORMATIVA/IPME Nº 005 DE 17 DE JUNHO DE 2024**

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO IPME

EMENTA. Estabelece procedimentos e diretrizes, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio/CE (IPME), para a instrução de processo de contratação direta previsto no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em rito simplificado de aquisição, sem celebração de contrato administrativo, nos casos de aquisição de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, conforme disposto no Art. 95 da referida lei; e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, no uso de suas atribuições previstas no art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Município de Eusébio-CE:

MOTIVAÇÃO

FUNDAMENTADO no que dispõe a Lei Orgânica do Município de Eusébio-CE no Art. 60, inciso II e respectivo parágrafo único, *in verbis*: “Art. 60. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município: [...] II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias; [...] Parágrafo único aplica-se aos Diretores e Dirigentes da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional o disposto nesta seção”;

FUNDAMENTADO no inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*: “Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

FUNDAMENTADO no Art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

CONSIDERANDO o disposto no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acerca da instrução do processo de contratação direta;

CONSIDERANDO a possibilidade de facultar a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor, conforme disposto na Orientação Normativa – AGU 69/2021, *in verbis*: “Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021”.

CONSIDERANDO a possibilidade de dispensar a documentação de habilitação, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral – R\$ 14.976,50 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais, cinquenta centavos), a partir da publicação do Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, de atualização dos valores –, conforme disposto no inciso III do caput do Art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros e uniformes para a realização de contratações diretas em rito simplificado de aquisição de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, sendo o rito simplificado justificado pelo baixo valor envolvido, baixo risco e pela baixa complexidade das aquisições;

CONSIDERANDO a importância de garantir a eficiência, eficácia, economicidade e controle nas aquisições públicas, promovendo o uso racional dos recursos e a transparência nas ações administrativas;

MATÉRIA

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem como objetivo estabelecer procedimentos e diretrizes, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio/CE (IPME), para a instrução de processo de contratação direta previsto no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em rito simplificado de aquisição, sem celebração de contrato administrativo, nos casos de aquisição de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, conforme disposto no Art. 95 da referida lei.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa se aplica aos casos de contratação direta em razão do valor, conforme hipótese prevista no inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Art. 95 da mesma lei.

§ 2º A aplicabilidade do disposto nesta Instrução é limitada aos servidores do IPME envolvidos nos processos de aquisição de bens ou serviços.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – pequenas compras: aquisição de bens de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais, vinte centavos), com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras;

II – prestação de serviços de pronto pagamento: aquisição de serviços de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais, vinte centavos), com prestação dos serviços de forma imediata e integral, não resultando em obrigações futuras;

III – rito simplificado de aquisição: processo de contratação direta conforme previsto no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, obedecendo a um conjunto de procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, para a aquisição de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento;

IV – regime de adiantamento (suprimento de fundos): trata-se de adiantamento concedido a servidor, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos. Ainda, conforme Art. 2º da Lei Municipal nº 537/2005, *in verbis*: “Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundos, o numerário colocado à disposição de um órgão, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal”;

V – fracionamento de despesa: consiste em prática ilegal de realizar diversas aquisições no mesmo exercício financeiro para objetos de mesma natureza, cuja totalidade dos valores ultrapasse o limite permitido para contratações diretas, incluindo pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, caracterizando-se como uma tentativa de evitar a modalidade licitatória cabível.

§ 1º Os valores fixados nos incisos I e II do caput deste artigo são atualizados via Decreto expedido pelo Poder Executivo Federal, anualmente, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, conforme estabelecido pelo Art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados conjuntamente:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro;

II – o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º Enquanto não houver regulamentação sobre o tema no ente federativo, considera-se ramo de atividade o objeto ou item(ns) da aquisição vinculado(s):

I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materias (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II – à descrição dos serviços, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Art. 3º A contratação direta, mediante rito simplificado de aquisição, deverá ser instruída, no mínimo, com os documentos indispensáveis elencados nos incisos do caput do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

I – documento de formalização de demanda (inciso I do caput do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) o demandante deverá elaborar e encaminhar documento solicitando justificadamente uma aquisição de bens ou serviços, observado o modelo constante no anexo I desta Instrução Normativa, direcionado, quando couber, à Comissão de Gerenciamento de Demandas de Serviços e Compras do IPME (CGD-IPME);

b) objetivando evitar o fracionamento ilegal de despesa, o demandante deverá obrigatoriamente incluir o código relativo à classe de material, se material; ou o código relativo ao serviço, se serviço, na coluna de “classificação” da tabela de detalhamento e quantidades, atendendo ao disposto no § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa. Na data de publicação deste ato normativo, portanto sujeito à alteração, a consulta pode ser realizada no endereço eletrônico: <https://catalogo.compras.gov.br/>.

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 (inciso II do caput do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) membro da CGD-IPME ou outro servidor excepcionalmente delegado deverá realizar pesquisa de preços, quando couber;

b) a seleção do fornecedor será realizada concomitantemente à pesquisa de preços, desde que comprovado que os valores cobrados são compatíveis com os valores praticados pelo respectivo mercado;

c) dispensa-se ou faculta-se a pesquisa de preços nos casos elencados no art. 4º desta Instrução Normativa;

III – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V do caput do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021); devendo ser verificado e reunido do fornecedor selecionado, no mínimo:

a) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal da sede do fornecedor;

c) regularidade relativa ao FGTS;

d) regularidade perante a Justiça do Trabalho;

IV – razão de escolha do contratado e justificativa de preço (incisos VI e VII do caput do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) membro da CGD-IPME deverá elaborar documento, observado o modelo constante no anexo II desta Instrução Normativa, descrevendo a razão de escolha do contratado e a justificativa de preço;

b) o próprio demandante poderá incluir no documento de formalização de demanda a razão de escolha do contratado e justificativa de preço, quando da não ocorrência da pesquisa de preços, nas hipóteses previstas no art. 4º desta Instrução Normativa;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV do caput do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) deverá ser solicitada formalmente ao setor contábil informação de disponibilidade orçamentária, para saber se existem recursos orçamentários disponíveis para o compromisso a ser assumido;

b) o setor contábil deve responder formalmente à solicitação, indicando se há ou não recursos orçamentários disponíveis, bem como indicar a classificação orçamentária compatível com a natureza da despesa;

VI – autorização da autoridade competente (inciso VIII do caput do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) após a confirmação da disponibilidade orçamentária, deverá ser elaborado termo de autorização de despesa, observado o modelo constante no anexo III desta Instrução Normativa, a ser assinado pelo ordenador de despesas do IPME;

b) o termo de autorização de despesa será encaminhado para a diretoria administrativa-financeira e setor contábil para as providências cabíveis, bem como o controle interno do IPME será informado da aquisição autorizada;

c) o termo de autorização de despesa deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do IPME.

Parágrafo único. Considerando o baixo valor envolvido, baixo risco e a baixa complexidade nas contratações diretas mediante rito simplificado de aquisição, dispensa-se:

I – a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – o parecer jurídico e pareceres técnicos;

III – a divulgação de aviso de contratação em sítio eletrônico oficial;

IV – a formalização de processo administrativo numerado e autuado.

Art. 4º A pesquisa de preços, etapa prevista no inciso II do caput do art. 3º desta Instrução Normativa, poderá ser dispensada ou facultada nos seguintes casos:

I – publicação oficial em diário oficial ou jornal de grande circulação;

II – inscrição em exame de certificação profissional, curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

III – taxa, tarifa de inscrição e/ou anuidade de associações;

IV – serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

V – aquisição de certificado digital;

VI – aquisição de *coffee break* para eventos institucionais, desde que não ultrapasse o valor de 1/6 (um sexto) do limite estabelecido no inciso I do caput do art. 2º desta Instrução Normativa;

VII – pequena aquisição emergencial de materiais, equipamentos ou componentes para manutenção de equipamentos ou manutenção geral, desde que a emergência seja formalmente justificada e não ultrapasse o valor de 1/4 (um quarto) do limite estabelecido no inciso I do caput do art. 2º desta Instrução Normativa;

VIII – pequena aquisição emergencial de serviços para manutenção de equipamentos ou manutenção geral, desde que a emergência seja formalmente justificada e não ultrapasse o valor de 1/4 (um quarto) do limite estabelecido no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa;

IX – quando houver inviabilidade de competição, devidamente justificada, como em casos de contratação envolvendo capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Nos casos em que a aquisição for realizada sem a etapa de pesquisa de preços, o próprio servidor demandante da aquisição poderá selecionar diretamente o fornecedor e a proposta comercial, sem a necessidade de despacho prévio com a CGD-IPME.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às despesas realizadas mediante regime de adiantamento (suprimento de fundos), o qual é regido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, pela Lei nº 537/2005, alterada pela Lei nº 1.654/2019.

§ 1º As despesas de pequeno vulto que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa deverão ser preferencialmente precedidas por contratação direta, mediante rito simplificado de aquisição, com exceção do disposto no parágrafo seguinte deste artigo, sendo o regime de adiantamento – suprimento de fundos – utilizado apenas para realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§ 2º Pequenas aquisições emergenciais; ou decorrentes de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado; ou de serviços de baixa complexidade, limitadas a R\$ 300,00 (trezentos reais), serão realizadas preferencialmente por meio de regime de adiantamento (suprimento de fundos), quando este for mais célere do que a execução do rito simplificado de aquisição.

Art. 6º A utilização dos modelos anexos a esta Instrução Normativa é obrigatória para todos os servidores envolvidos nos processos de contratação direta mediante rito simplificado de aquisição.

Parágrafo único. Modificações ou acréscimos nos modelos podem ser realizados para atender a necessidades específicas, desde que todas as informações essenciais estejam presentes.

Art. 7º O controle interno do IPME deverá estabelecer procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das contratações diretas realizadas através de rito simplificado de aquisição, conforme disposto nesta Instrução Normativa; bem como de despesas provenientes de regime de adiantamento (suprimento de fundos), com o objetivo precípua de coibir o fracionamento de despesa.

Art. 8º Em caso de conflito entre disposições deste normativo com disposições contidas em regulamento em vigor editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, prevalecerão as deste último.

Art. 9º Este normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO – IPME, em Eusébio/CE, 17 de junho de 2024.

Plínio Bezerra Câmara Campos

DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

ANEXO I – MODELO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**
SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO EM RITO SIMPLIFICADO Nº **DDMM00X/202X**
*(Conforme Instrução Normativa/IPME nº 005, de 17 de junho de 2024)***SERVIDOR DEMANDANTE:** *[nome completo – matrícula: xxxx]***DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO:** *[descrição do objeto]***MATERIAL OU SERVIÇO:** *[material/serviço/material e serviço]***JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:** *[descrever objetivamente o que justifica a aquisição]***AQUISIÇÃO EMERGENCIAL** *(incisos VII e VIII do caput do Art. 4º da Instrução Normativa/IPME nº 005/2024):*
*[sim/não. Se sim, justificar o porquê da emergência].***DETALHAMENTO E QUANTIDADES:**

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
<i>[inserir nº item]</i>	<i>[indicar código da classe, se material; ou código do serviço, se serviço]</i>	<i>[descrição do item]</i>	<i>[inserir unidade de medida]</i>	<i>[inserir quantidade da aquisição]</i>

Declaro que o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza neste exercício financeiro foi devidamente considerado, garantindo que esta aquisição não caracterize fracionamento de despesa.

Eusébio-CE, **xxx de xxxxxx de 20xx**

*[Nome do Requisitante]**[Matrícula]**[Cargo]***PROTOCOLO:****RECEBIDO EM:** ___/___/___ - **ASS.:** _____

ANEXO II – MODELO DE RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

(Conforme Instrução Normativa/IPME nº 005, de 17 de junho de 2024)

OBJETO: *[incluir o objeto da aquisição]*

RAZÃO SOCIAL DO POSSÍVEL CONTRATADO: *[incluir razão social]*

CNPJ DO POSSÍVEL CONTRATADO: *[incluir nº do CNPJ]*

Conforme previsto no Art. 72, Incisos VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta-se:

Razão da Escolha do Contratado: *[Exemplo: O fornecedor acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado e atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Apresentou, também, a proposta mais vantajosa à Administração Pública]*

Justificativa de Preço: *[Exemplo: O preço estimado da presente aquisição foi mensurado a partir de pesquisa de preços realizada pela Comissão de Gerenciamento de Demandas de Serviços e Compras (CGD) do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio, através de contratações similares de outros entes (Inciso II do Art. 5º da IN SEGES/ME Nº 65/2021). Comprovou-se que fornecedor escolhido apresentou a proposta de menor valor, sendo compatível com os preços praticados no mercado, no valor de R\$]*

[Nome do Responsável pela Seleção do Fornecedor]

[Matrícula]

COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE DEMANDAS DE SERVIÇOS E COMPRAS – CGD-IPME

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: ___/___/___ - **ASS.:** _____

ANEXO III – MODELO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA
RITO SIMPLIFICADO DE AQUISIÇÃO***(Conforme Instrução Normativa/IPME nº 005, de 17 de junho de 2024)*

O DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO no uso de suas atribuições legais, tendo em vista do que dispõe o art. 59 da Lei Municipal nº 457, de 21 de novembro de 2001, e na qualidade de **ORDENADOR DE DESPESA**:

MOTIVAÇÃO

FUNDAMENTADO no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

FUNDAMENTADO no inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Art. 95 da mesma lei;

FUNDAMENTADO na Instrução Normativa/IPME nº 005, de 17 de junho de 2024;

FUNDAMENTADO no fato de haver saldo orçamentário suficiente conforme atestado pelo setor contábil, na seguinte classificação:

2044 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE
02.07.02.09.122.0107.2 2044 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE
ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

CONSIDERANDO o disposto na solicitação de aquisição em rito simplificado nº **DDMM00X/20XX**;

MATÉRIA**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a presente contratação direta, mediante rito simplificado de aquisição, referente ao Objeto *[descrever o objeto]*, conforme detalhamento, quantidades e valores:

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
<i>[inserir nº item]</i>	<i>[indicar código da classe, se material; ou código do serviço, se serviço]</i>	<i>[descrição do item]</i>	<i>[quando aplicável. Se não aplicável, campo deve ser excluído]</i>	<i>[inserir unidade de medida]</i>	<i>[inserir quantidade da aquisição]</i>	<i>[R\$...]</i>	<i>[R\$...]</i>

Art. 2º DESIGNAR o servidor *[inserir o nome completo do servidor]*, matrícula nº *[inserir número da matrícula]*, como responsável pelo recebimento e ateste dos *[bens a serem adquiridos/serviços a serem prestados]*.

Art. 3º ENCAMINHAR à Diretoria Administrativa-Financeira e ao Setor Contábil o ATO ADMINISTRATIVO, para as providências cabíveis.

Eusébio-CE, *xxx de xxxxxx de 202x*

[Nome do Ordenador de Despesas]

[cargo]

ORDENADOR DE DESPESAS